

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: ENTRE LEIS E CORRENTES IDEOLÓGICAS

José Carlos da Costa¹
André Rocha Sampaio²

Direito



ISSN IMPRESSO 2317-1693
ISSN ELETRÔNICO 2316-672X

RESUMO

O presente estudo propõe uma reflexão sobre a redução da maioridade penal no Brasil no tocante ao levantamento de correntes ideológicas acerca do controverso tema. Esse trabalho foi elaborado mediante revisão bibliográfica, em livros, monografia, dissertações, códigos, internet, assim como literaturas correlatas. No intuito de municiar o leitor quanto às informações básicas do tema ao longo dos tempos, a presente reflexão suscita uma abordagem sobre aspectos históricos na legislação penal do Brasil. Além disso, procura tecer considerações sobre critérios norteadores da temática, como a distinção entre criança e adolescente no campo jurídico, a menoridade penal à luz da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA. Como questão central que norteia nossa análise, apresentaremos, no campo constitucional, a possibilidade da redução da maioridade penal se tratar de cláusula pétrea na Constituição de 1988. Por fim, o trabalho não tem a pretensão de afunilar um consenso, mas certamente zelar pelas colocações de interpretações favoráveis e desfavoráveis acerca do tema na contemporaneidade da sociedade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE

Maioridade Penal, Direito Constitucional. Redução.

ABSTRACT

This study proposes a reflection on the reduction of legal age in Brazil regarding the lifting of ideological currents on the controversial issue. This paper was prepared by literature review, books, monographs, dissertations, codes, internet, and related literatures. In order to equip the reader with basic information about the topic over time, this approach raises a reflection on the historical aspects of criminal law of Brazil. Moreover, demand some considerations on the theme guiding criteria, such as the distinction between children and adolescents in the legal field, the criminal minority the light of the Federal Constitution of 1988 and the Child and Adolescent Statute - ECA. As a central question that guides our analysis, we present, in the constitutional field, the possibility of reducing the age of criminal it is immutable clause in the 1988 Constitution. Finally, the work does not pretend to funnel a consensus, but certainly ensure the placement of favorable and unfavorable about the theme in contemporary interpretations of Brazilian society.

KEYWORDS

Criminal Responsibility. Constitutional Law. Reducing.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi elaborado visando abordar de forma crítica a questão da redução da idade penal quando esta é constatada a partir de duas correntes ideológicas: os adeptos e não adeptos. A motivação para abordar tal tema se deve ao fato de que a redução ou não da maioridade penal é uma discussão que há tempos vem gerando grandes polêmicas nos diversos segmentos da sociedade brasileira e é uma questão pouco debatida e pouco compreendida no mundo acadêmico, na visão jurídica, normativa. Assim, levar o leitor a uma reflexão sobre a questão jurídica do impasse é nossa intenção.

Buscando-se uma definição mais precisa e mais aclarada para o termo maioridade, encontra-se no dicionário da Língua Portuguesa do professor Aurélio Buarque de Holanda que maioridade se refere: "a idade em que o indivíduo entra em pleno gozo dos seus direitos civis". Sendo assim, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, a maioridade penal ocorre aos dezoito anos de idade.

A Constituição Federal, o Código Penal Brasileiro e o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), seguindo o critério biológico, especificam a responsabilidade penal a partir dos dezoito anos. Considerar penalmente responsáveis jovens menores de dezoito anos é o objetivo de quem defende a denominada redução da idade penal, ou ainda, redução da inimputabilidade.

Existem, de outro lado, aqueles que defendem que a redução da idade penal não resolveria as situações conflituosas que se originam das mazelas sociais. O sistema penitenciário do Brasil está longe de figurar entre os melhores do mundo. Além disso, o excessivo contingente de presos nas penitenciárias brasileiras dificulta os debates da redução da maioridade penal. Prender um adolescente no atual sistema penitenciário falido e ultrapassado dos adultos é a solução?

Ante o exposto, este tema se revela bastante controverso e fomenta profundas discussões entre ambos os lados do debate. Sabemos que se trata de um problema social, jurídico e político, no entanto, o objetivo deste trabalho repousa nos contornos jurídicos do tema, nomeadamente os constitucionais. Desde já salientamos não haver um denominador comum entre os diversos doutrinadores e juristas que abordam este controverso tema.

1 PERCURSOS HISTÓRICOS E QUESTÕES CONCEITUAIS

Vasculhando as raízes históricas, podemos afirmar que o Brasil, por meio de sua legislação, há muito tempo vem procurando uma solução para a aplicação de uma efetiva punição que seja compatível com a idade do infrator. Em outras palavras, sabemos que:

Desde tempos mais remotos, existe no Direito uma relação entre a idade e a imputabilidade penal. O Direito Romano, que influencia nosso Direito até os dias de hoje, apresenta algumas situações em que indivíduos têm penas diferenciadas de acordo com sua idade. (AFONSO, 2008, p. 10).

A primeira coleção de regras e preceitos que foi criada no Brasil tinha por nome *Código Penal do Império* e foi inspirada no Código Penal francês do ano 1810. Seguindo o que ficou estabelecido nesse código, o critério mais relevante para aferir a culpa ou não do infrator era o discernimento. No entanto, os menores somente eram notados quando cometiam um crime escandaloso, apesar da maioridade ter sido estabelecida aos 14 anos de idade.

Levando-se em consideração as ideias esclarecedoras de Carvalho (1977, p. 312, apud AFONSO, 2008, p. 11) destacamos que:

O nosso Código Criminal de 1830 distinguia os menores em quatro classes, quanto à responsabilidade criminal: a) os menores de 14 anos seriam presumidamente irresponsáveis, salvo se provasse terem agido com discernimento; b) os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento

seriam recolhidos a casas de correção pelo tempo que o juiz parecesse, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos; c) os maiores de 14 e menores de 17 anos estariam sujeitos às penas de cumplicidade (isto é, caberiam dois terços da que caberia ao adulto) e se ao juiz parecesse justo; d) o maior de 17 e menor de 21 anos gozaria da atenuante da menoridade.

Sobre a questão da educação do jovem infrator para época não identificamos, na divisão mostrada acima, tal preocupação, pois o objetivo principal era o recolhimento da criança nas chamadas Casa dos Expostos, que, na maioria das vezes, eram geridas pelos representantes da igreja. Assim, a meta maior era com o fator punição.

Saltando no tempo, notou-se que o código de 1890, também chamado de *Código Penal Republicano* estipulou em 9 anos a maioridade penal. A primeira vez que nosso país optou por estabelecer em 18 anos a idade penal foi no ano de 1926, através do decreto Legislativo de 1º de Dezembro do referido ano. Além disso, com o denominado *“Código Penal Brasileiro de 1940, optou-se pela manutenção da maioridade penal aos 18 anos, baseado puramente em um critério biológico e de política criminal, reservando aos menores de dezoito anos a possibilidade de aplicação de uma legislação especial.”* (TAVARES, 2004, apud JUSTINIANO, 2011, p. 13, grifo nosso).

Apesar de terem surgido outras propostas de código, esse código de 1940 ainda perdura, ou seja, a maioridade penal fixada em 18 anos e, usando-se o critério do discernimento como fator preponderante para o julgamento.

2 A MENORIDADE PENAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A nossa Constituição de 1988, a famosa *“Constituição Cidadã”*, inovou a legislação brasileira da época ao dispor em seu corpo que o infante e o jovem têm prioridade absoluta, sendo dever da família, da sociedade e do Estado protegê-los. Mais especificamente em relação ao direito da criança e do adolescente de ser criada no seio de uma família, a Constituição (1988) prevê em seu art. 227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifo nosso).

A Constituição de 1988 decidiu manter, após largos debates, o limite de idade para a responsabilidade penal acima dos dezoito anos, regulando, assim, o disposto no artigo 27 do Código Penal.

O artigo 228 da Constituição Federal disciplina: "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial". Mas, afinal, qual a natureza jurídica deste dispositivo constitucional? Será que podemos equiparar a natureza jurídica do art. 288 a natureza jurídica do art. 5º da Constituição Federal que versa sobre os direitos e garantias fundamentais? Vejamos o pensamento de Mauricio Rangel (2010):

Os Direitos Fundamentais são o conjunto de direitos e liberdades assegurados a todos os membros da família humana, consistente no reconhecimento a favor dos indivíduos do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, entre outros, todos com fundamento na própria natureza humana.

Em resumo, quando a Constituição fixou a imputabilidade penal em dezoito anos, elevou em nível de garantia constitucional à criança e ao adolescente, seguindo a tendência internacional. Dessa forma, a Constituição veio reconhecer as condições desses menores que possuem imaturidade física, mental, espiritual e social, dando-lhes proteção especial, conforme evidencia Alexandre de Moraes (2002, p. 2035):

A Constituição brasileira seguiu a tendência internacional consagrada no art. 1º da Convenção dos Direitos da Criança, que estabelece ser criança todo ser humano com menos de 18 anos. Dessa forma, a criança tem direito a uma proteção especial a seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, por meio de uma forma de vida saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade.

Então, as crianças e adolescentes que colocarem em prática atos ilícitos ficam condicionados a uma legislação especial: O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que será objeto de análise do tópico seguinte.

3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA

O art. 227 da Constituição Federal veio dar respaldo a Declaração Universal dos Direitos da Criança que foi criada pelas Nações Unidas e, com isso, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente. E, de acordo com Mauricio Rangel (2010):

Sua primeira e mais importante institucionalização deu-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, de 1948. Apesar de não se tratar de um Tratado Internacional, constitui-se como uma orientação a ser seguida pelas nações vinculadas à organização. E, de fato, todas as suas disposições já estão previstas na atual Constituição Federal.

Conforme explicita Justiniano (2011, p. 14, grifo nosso): “O ECA/90, portanto surgiu para estabelecer um tratamento diferenciado para os adolescentes infratores, procurando garantir o seu pleno desenvolvimento”.

O ECA estabelece para as crianças as medidas de proteção, que também são estabelecidas aos adolescentes, e que podem ser impostas tanto pelo juiz, como pelo conselho tutelar, exceto casos de colocação em família substituta e acolhimento familiar, que só o juiz pode estabelecer. Já as medidas socioeducativas são destinadas para os adolescentes, e só podem ser impostas pelos juízes. As medidas de reparação estão contidas no artigo 101 do ECA.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta.

Já as medidas socioeducativas, previstas no art. 112 do ECA, como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e internação, devem ser aplicadas de acordo com a capacidade de cumpri-las.

Não é sem razão que o ECA é reconhecido internacionalmente pelos guardiões dos direitos das crianças, pois, sem dúvida nenhuma, representa um avanço em termos de legislação. Contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda apresenta falhas em sua implementação. Dentre muitos problemas que podem ser listados nestes quase 25 anos de história está a falta de preparo dos conselheiros atrelada a uma visível falta de estrutura física. De acordo com Azevedo (2007, p. 94):

Muitos conselhos enfrentam problemas infraestruturas, tais como: ausência de espaço para atendimento da demanda, carência de recursos humanos para subsidiar o trabalho, falta transporte, telefone, computador, acesso à internet, etc. Além disso, muitos conselheiros não são remunerados e não trabalham em tempo integral, ficando na dependência dos horários de funcionamento das prefeituras. (Grifo nosso).

Não basta apenas criá-los, tem-se que garantir seu pleno funcionamento. Sem a resolução desses problemas nucleares, dificilmente teremos uma forte e concreta implantação dos Conselhos Tutelares, bem como o alto rendimento dos profissionais envolvidos no processo de gestão.

4 SOB DUAS VERTENTES: INTERPRETAÇÕES (DES)FAVORÁVEIS

O tema “redução ou não da responsabilidade penal” por si só já é muito controvertido, uma vez que juristas e doutrinadores não possuem um denominador comum a respeito do conflito. Seguramente, acreditamos que este debate perpassa a questão discursiva de dispositivos como “adolescente”, “faixa etária”, “crime”, “sanção”, “sociedade”, “violência”, etc. Na verdade, temos que responder as seguintes questões: que tipo de sociedade se deseja para as gerações futuras? Queremos uma sociedade composta por instituições altamente sancionista que buscam intensamente enclausurar o menor infrator no sistema penitenciário falido dos adultos? Ou queremos ainda, uma geração de jovens com falta de compromisso com a moral e, sobretudo, com a lei?

A sucessão de acontecimentos na história mostra que quando um crime envolvendo um menor de idade repercute local ou nacionalmente, a velha polêmica da redução da responsabilidade penal volta à tona com mais força. Além disso, a utilização de meios midiáticos de forma veemente, ajuda na difusão de informações que causam grande comoção social. Quem não se lembra da morte do casal Liana Friedenbach, de 16 anos, e o namorado Felipe Silva Caffé, de 19 anos, que aconteceu na Grande São Paulo. Os jovens foram brutalmente torturados até a morte pelo então adolescente “Champinha”.

Como aponta Zamora:

Infelizmente, a ideia de redução da maioridade penal conta com o apoio de grande parte da sociedade, seja por desconhecimento da lei e dos mecanismos de recuperação dos jovens infratores, seja pelo fato da mídia divulgar sempre a prática da infração e quase nunca divulgar os índices de recuperação dos adolescentes infratores submetidos às medidas socioeducativas

de meio aberto. Noticiar que um adulto cometeu um crime não chama tanta atenção do que publicar que um adolescente de 15 anos praticou um ato infracional.

A comissão de frente dos debates a respeito do tema reside no fato do art. 288 da Constituição Federal ser equiparado ou não aos direitos e garantias fundamentais, estando, assim, em consonância com o art. 5º da Constituição cidadã de 1988. Evidentemente que, em solo brasileiro, muitas são as interpretações que versam sobre direitos fundamentais. Citaremos, em especial, o apontamento colocado por Dirley da Cunha Junior:

[...] são todas aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam, direta ou indiretamente, o princípio da dignidade humana, que se encontram reconhecidas no teto da Constituição formal (fundamentalidade formal) ou que, por seu conteúdo e importância, são admitidas e equiparadas, pela própria Constituição, aos direitos que esta formalmente reconhece, embora dela não façam parte.

Aqui, reside o principal argumento dos opositores da redução da imputabilidade, uma vez que a Constituição limita a menoridade penal, temos uma garantia individual. Assim, torna-se uma garantia constitucional e, portanto, uma cláusula pétrea, não havendo possibilidade de qualquer alteração. Em outros termos, alegam que este ato é inconstitucional, pois o direito constitucional considera cláusula pétrea e, além disso, dezoito anos é uma idade aceitável e tolerável para o limite de sanções penais. No entanto, Guilherme de Souza Nucci discorda de tal posicionamento, afirmando que:

Não há direitos e garantias fundamentais do homem soltos em outros trechos da Constituição, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de Emenda prevista na Constituição Federal de 1988 no art. 60, parágrafo 4º, IV. (NUCCI, 2007, p.293).

Prossegue o autor:

Não é admissível acreditar que menores entre 16 anos ou 17 anos, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos (NUCCI, 2007, p. 294).

Os desfavoráveis à redução da idade penal encontram ainda argumentos respaldados na incompletude do desenvolvimento psíquico do jovem. Os que discor-

dam da redução da idade penal acreditam que este fato não traria resultados práticos na diminuição da criminalidade entre os jovens.

Os opositores da queda da maioridade penal, ainda encontram suporte fático para seus argumentos na superlotação dos presídios brasileiros, alegando que nada adiantaria reduzir a menos de dezoito anos o limite da maioridade penal. Como solução alternativa, os defensores dessa corrente propõem melhorias nos parâmetros socioeducativos aos transgressores da lei, e investimento maciços na educação em âmbito nacional.

Há quem pense que a redução da idade penal de 18 anos para 16 anos faria crescer o profundo fosso entre as classes sociais já tão separadas e marginalizadas. Ou, ainda, que a mudança no Código Penal represente uma afirmação da incapacidade do Estado de resolver conflitos e impor medidas socioeducativas eficientes e enérgicas. Em outras palavras, a insegurança social é fruto da ineficácia do governo.

Já para os adeptos da corrente ideológica que são a favor da redução da maioridade penal, o Estatuto seria muito benevolente com os jovens infratores, o que acarreta discrição da população no sistema judicial. Segundo os defensores, o Estatuto estaria perfeitamente elaborado para um Estado que não possuísse tanta desigualdade e carência como o nossa nação. Existem pessoas que acreditam que pelo fato do jovem ter conquistado o direito de exercer seus direitos políticos já podem ser tratados como aptos a receber uma sanção penal do Estado.

Atualmente têm se discutido e apontado que chega a ser intrigante pensar que a população do século XXI, fazendo pleno uso das novas tecnologias da informação e comunicação, não teria percebido uma certa evolução e transformações acontecendo. O jovem de hoje seria diferente do de outrora. Esse jovem que praticamente já nasceu globalizado, também já possui discernimento suficiente para responder por seus atos. Nesse sentido:

Torna-se difícil não reconhecer o desenvolvimento psíquico-intelectual dos jovens de hoje, que já frequentam inclusive, cursos universitários, além daqueles que, mesmo sem concluir o segundo grau de instrução se matriculam em cursos superiores, através de liminares. (BORGES, 2004, p.50)

Por isso, a corrente doutrinária que defende a redução da imputabilidade penal de 18 anos para 16 anos, acredita que os adolescentes infratores cometem crimes porque não são suficientemente punidos. Vê-se que o diploma regulador da área (ECA) não cumpre sua função de prevenir que os jovens transgridam a lei.

As alegações são que o jovem mudou juntamente com todas as transformações ocorridas na sociedade. Assim, tornar-se-ia inadmissível falar em falta de informação ou ingenuidade do jovem. Diante disso, tem-se que evoluir o sistema penal juntamente com estes jovens.

Para respaldar os argumentos acima proferidos, os defensores da corrente invocam Miguel Reale, ao defender que:

Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo. (REALE, 2001, p.161, apud JUSTINIANO, 2011, p. 24)

Por fim, esta corrente ideológica acredita que a redução da maioridade penal não extirpará com a criminalidade dos jovens, mas estabelecerá limites comportamentais. Isto tudo atrelado com políticas públicas eficientes, poderá refletir em uma estabilidade societal desejável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que na atual democracia brasileira há esforços políticos para a redução da desigualdade social, bem como dos índices de criminalidade por parte dos jovens, porém, insuficientes para assegurar o bem estar social da população. Diante de todo o exposto, constatamos haver um debate acalorado entre juristas e doutrinadores, mas sem alcançar ainda um posicionamento dominante, seja na área penal, seja na área constitucional.

Diversos argumentos contra a redução foram mostrados no intuito de provar que a redução violaria um sistema de proteção contido na Constituição Federal de 1988. Da mesma forma, diversos argumentos foram proferidos concernentes à redução da maioridade penal para demonstrar que seria possível através de emenda a Constituição. De frente de todos os posicionamentos expostos, fica claro que o debate gira em torno de um denominador comum: ser ou não ser cláusula pétreia.

Este trabalho não tem pretensões de buscar a solução para o impasse dos debates, mas de aclarar posicionamentos antagônicos na perspectiva de provocar reflexões diversas. É bem verdade que a redução da maioridade penal não pode ser tratada como único instrumento capaz de reduzir a criminalidade social. Devemos somar as várias iniciativas públicas para dar contornos a uma sucessão de eventos que gerará uma sociedade mais educada e pacífica.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Edinaldo de Araújo. **A redução da Maioridade Penal**. [Monografia]. Presidente Prudente (SP): Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/813/790>>. Acesso em: 28 Set. 2012

ALMEIDA, Ana Paula de Oliveira; SOARES, Rodrigo de Assis. **A ilusão da impunidade criada pela mídia**. Mar. 2011. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/61553/1/Reducao-da-maioridade-penal/pagina1.html>>. Acesso em: 28 Set. 2012.

AZEVEDO, Renata Custodio de. **O Conselho Tutelar e seus Operadores**: o significado social e político da instituição – Um estudo sobre os Conselhos Tutelares de Fortaleza/Ceará. [Dissertação]. Fortaleza (CE): Universidade Estadual do Ceará, 2007. Disponível em: <www.uece.br/politicasuece/index.php/.../74-renatacustodiodeazevedo1>. Acesso em 19 Fev. 2014.

JUSTINIANO, José Caetano. **Redução da Maioridade Penal**. [Monografia]. Barbacena (MG): Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, 2011. Disponível em: <www.unipac.br/bb/tcc/dir1.pdf>. Acesso em: 25 Set. 2012.

BORGES, Ramiro. **Redução da maioridade penal**. 2004. Monografia de Conclusão do Curso de Direito USEU de Lorena.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. [online]. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 fev. 2014.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. [online]. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 18 fev. 2014.

ENCICLOPÉDIA Barsa. Vários colaboradores, Volume 9, p. 268.

JORGE, Éder. Redução da maioridade penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n.60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3374>>. Acesso em: 17 Out. 2012.

JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Salvador: JusPO-DIVM, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25. ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 6ª ed., São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI GS. **Manual de direito penal**. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

RANGEL, Mauricio. **A Constitucionalidade da Redução da Maioridade penal em face de sua Natureza de Regra de Política Criminal**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8036>. Acesso em 18 fev. 2014.

REALE, Miguel. In: **Nova Fase do Direito Moderno**. São Paulo: Saraiva. 2001.

RIZZINI I. **A criança e a lei no Brasil: Revisitando a história (1822 -2000)**. 2 ed. Rio de Janeiro: UNICEF- CESPI / USU, 2002.

ZAMORA MH. **A necessidade de garantir o direito dos jovens frente a proposta de redução da maioria penal**. Disponível em: <http://www.comciencia.br/200405/noticias/3/direito.htm>. Acesso em: 18 Fev. 2014.

Data do recebimento: 21 de fevereiro de 2014

Data da avaliação: 21 de fevereiro de 2014

Data de aceite: 21 de fevereiro de 2014

1 Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Integrada Tiradentes – FITS. Contato: jcc.juridico@yahoo.com.br

2 Docente no curso de Direito na Faculdade Integrada Tiradentes – FITS. É doutorando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Contato: andresampaiofits@gmail.com